

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 NOV 2013

058/13

PMENSAGEM nº 03/2013-DPE-RO  
Processo: 058/13



Proj. de Lei Complementar nº 166/13

AO EXPEDIENTE

Em: 14 NOV 2013

Presidente

Porto Velho, 05 de novembro de 2013.

10

Folha

Recebido, Autuado e  
Inclua em pauta.

20 NOV 2013

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
NESTA

Senhor Presidente,

Com amparo no § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, c/c o inciso IV, do §3º, do art. 105, da Constituição Estadual, submetemos a elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de Vossa Excelência, o inclusivo Projeto de Lei Complementar que “*Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, que trata da composição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e acrescenta o § 5º ao mesmo artigo, conferindo o direito de assento e voz ao presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado*”.

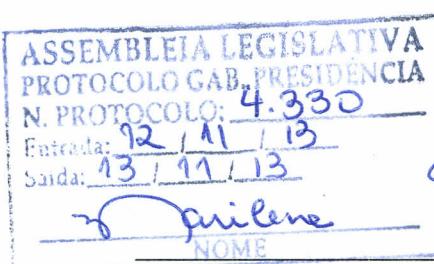
A Lei Complementar proposta tem por objetivo adequar a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública aos ditames gerais inaugurados pela Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/09, ampliando a composição do órgão Colegiado Máximo da Instituição, no sentido de **pluralizar e democratizar** a representatividade dos Defensores Públicos, desde a primeira classe até os que pertencem à classe mais elevada da carreira.

Além disso, pretende-se, igualmente, compatibilizar a legislação local aos comandos normativos gerais federais no tocante a possibilidade de uma reeleição do membro eleito do Conselho Superior, bem como garantir o direito de assento e voz ao presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado, que também fora consagrado pela Lei Complementar Federal nº 132/09.

Por derradeiro, esclarecemos que o inclusivo projeto **não** terá reflexo nos recursos orçamentários e financeiros alocados na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, uma vez que não há remuneração específica para o exercício da função de Conselheiro Nato ou Eleito.

Atenciosamente,

**ANTONIO FONTOURA COIMBRA**  
Defensor Público-Geral do Estado





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2013.

“Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, que trata da composição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e acrescenta o § 5º ao mesmo artigo, conferindo o direito de assento e voz ao presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:** Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O § 1º do artigo 10 da Lei Complementar 117, de 04 de novembro de 1994, que trata da Composição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e o § 2º do mesmo artigo, passam a vigorar nos seguintes termos:

§ 1º. Integraram o Conselho Superior:

I - como membros natos:

- a) o Defensor Público-Geral;
- b) o Subdefensor Público-Geral;
- c) o Corregedor-Geral da Defensoria Pública; e
- d) o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

II – como membros eleitos:

- a) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Entrância Especial;
- b) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de 3ª Entrância.
- c) 1 (um) Defensor Público do Estado de 2ª Entrância.
- d) 1 (um) Defensor Público do Estado de 1ª Entrância.

§ 1º - A . Quando não houver candidatos elegíveis ou eleitos de alguma categoria, a vaga será ocupada pelo próximo suplente da classe imediatamente superior, até o número limite de 3 (três) Conselheiros por categoria, ainda que as vagas existentes não fiquem totalmente ocupadas.

§ 2º. Os membros eleitos do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.



**Art. 2.** O artigo 10 da Lei Complementar 117, de 04 de novembro de 1994, que trata da Composição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, passa a contar com o parágrafo quinto, nos seguintes termos: “§ 5º *O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior*”.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.